**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 519374/2008.**

**Recorrente - Nerino Fridolino Schimidt.**

Auto de Infração n. 107664, de 30/06/2008.

Relatora – Monicke Sant’Anna P. de Arruda – FIEMT.

Advogado – César Augusto Soares da S. Júnior – OAB/MT 13.034.

3ª Junta de Julgamento de Recursos

**Acórdão – 059/2021**

Auto de Infração n. 107664, de 30/06/2008. Auto de Inspeção n. 124957, de 30/06/2008. Por transportar 34,402 m³ de madeira serrada sem autorização legal válida do órgão ambiental, conforme Auto de Inspeção n. 124957, de 30/06/2008. Decisão Administrativa n. 1.543/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 107664, arbitrando multa de R$ 3.440,20 (três mil quatrocentos e quarenta reais e vinte centavos), com fulcro no artigo 32 do Decreto Federal 3.179/99. Requer o recorrente que seja reconhecida a ilegitimidade do motorista para responder por infração por divergência de espécie, conforme discorrido pelos diversos julgados apresentados. Se por um acaso, sobrevier a indicação da penalidade, que esta se paute pela Advertência, haja vista a conduta se tratar de menor potencial ofensivo. Se em remotíssimo caso ficar entendido pela aplicação de multa, que esta se paute por valores aquém do mínimo legal, em virtude das atenuantes presentes no caso. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, acolher o voto da relatora, ao instruir o processo em questão, o auto de infração foi lavrado em 30/06/2008 após constatação do dano. A instrução processual foi iniciada apenas em 30/10/2010, foi emitida a Decisão Interlocutória n. 2368/SGPA/SEMA/2011, de 24/11/2011, em que pese, não decidiu a matéria de direito. O ato decisório que culminou no julgamento do processo em primeira instância foi apenas em 12/07/2018, ou seja, o lapso temporal depois da emissão da decisão interlocutória totalizou mais de 6 (seis) anos. Por tais motivos expostos, voto pelo provimento do recurso do recorrente, e reconheço a prescrição da pretensão punitiva, com o cancelamento do Auto de Infração n. 107664 e arquivamento do processo.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Álvaro Fernando C. Leite**

Representante da FIEMT

**Douglas Camargo Anunciação**

Representante da OAB

**Natália Alencar Cantini**

Representante da FÉ e VIDA

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Representante do IESCBAP

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

Cuiabá, 16 de junho de 2021.

**Flávio Lima de Oliveira**

**Presidente da 3ª J.J.R.**